

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO DIREITO BRASILEIRO: análise das leis 13.718 e 13.772/2018 à Lei Maria da Penha

REVENGE PORNOGRAPHY IN BRAZILIAN LAW: analysis of laws 13.718 and 13.772/2018 and the Maria da Penha Law

Daniel da Silva Valdez¹

RESUMO: Tem sido cada vez mais evidente o aumento dos crimes cibernéticos, especialmente com o aumento do uso das redes sociais. Juristas e legisladores têm se empenhado em encontrar mecanismos legais para combater esses crimes virtuais e garantir que a internet não seja mais vista como uma terra sem lei, como foi por muito tempo. Um dos crimes que tem crescido significativamente nesse contexto é a pornografia de vingança, também conhecida pelo termo em inglês "revenge porn". Trata-se de uma forma de pornografia não consensual que envolve a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo ou sexual na internet, com o objetivo de difamar as pessoas envolvidas. No Brasil, o debate sobre esse tema ganhou destaque na mídia com o caso da atriz Carolina Dieckmann, o que levou à aprovação da Lei n.º 12.737/2012. Em 2014, entrou em vigor o Marco Civil da Internet, legislação que visa regular a internet no país, estabelecendo direitos e responsabilidades para os usuários e provedores. Foi somente em 2018 que o ordenamento jurídico brasileiro definiu especificamente o crime de pornografia de vingança, por meio da Lei n.º 13.718/2018, modificando a abordagem dos crimes de liberdade sexual. Além disso, a Lei n.º 13.772/2018 estabeleceu o crime de exposição da intimidade sexual. Tem-se como objetivo geral analisar essas leis à luz da Lei Maria da Penha, que é fundamental para a proteção das mulheres, é de extrema importância para o sistema jurídico e para as vítimas desse tipo de violência. Como objetivos específicos, tem-se: 1) conceituar a pornografia de vingança e a violência de gênero; 2) analisar a garantia constitucional; 3) analisar as inovações legislativas referentes ao tema; 4) analisar a aplicabilidade na persecução penal. O problema da pornografia de vingança é atual e, infelizmente, se tornou comum, causando danos desproporcionais, especialmente às mulheres. Como conclusão, é crucial adotar uma abordagem singular para garantir a eficácia e promover mudanças culturais que combatam o comportamento patriarcal.

Palavras-chave: Crimes Digitais. Legislação. Pornografia de Vingança. Direito Penal Digital.

ABSTRACT: The rise in cybercrimes has become increasingly evident, especially with the increased use of social media. Lawyers and legislators have been working hard to find legal mechanisms to combat these virtual crimes and ensure that the Internet is no longer seen as a lawless land, as it has been for a long time. One of the crimes that has grown significantly in this context is revenge pornography, also known by the English term "revenge porn". This is a form of non-consensual pornography that involves the unauthorized dissemination of intimate or sexual content on the Internet, with the aim of defaming the people involved. In Brazil, the debate on this topic gained prominence in the

¹ Acadêmico do curso de Direito do Campus do Pantanal. Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Profa. Dra. Elaine Dupas.

media with the case of actress Carolina Dieckmann, which led to the approval of Law No. 12,737/2012. In 2014, the Internet Civil Rights Framework came into force, legislation that aims to regulate the Internet in the country, establishing rights and responsibilities for users and providers. It was only in 2018 that the Brazilian legal system specifically defined the crime of revenge pornography, through Law No. 13,718/2018, modifying the approach to crimes of sexual freedom. In addition, Law No. 13,772/2018 established the crime of exposure of sexual intimacy. The general objective is to analyze these laws in light of the Maria da Penha Law, which is fundamental for the protection of women and is extremely important for the legal system and for victims of this type of violence. The specific objectives are: 1) to conceptualize revenge pornography and gender-based violence; 2) to analyze the constitutional guarantee; 3) to analyze legislative innovations regarding the subject; 4) to analyze the applicability in criminal prosecution. The problem of revenge pornography is current and, unfortunately, has become common, causing disproportionate harm, especially to women. In conclusion, it is crucial to adopt a unique approach to ensure effectiveness and promote cultural changes that combat patriarchal behavior.

Keywords: Digital Crimes. Legislation. Revenge Pornography. Internet.

INTRODUÇÃO

A modernidade constantemente molda o comportamento humano, sendo a internet um elemento recente, mas essencial à vida de todos. A velocidade de compartilhamento de conteúdo e a explosão de informações acessíveis no cotidiano afetam a sociedade, estendendo o conceito de pertencimento além do real e virtual. Assim, a imagem agora está intimamente ligada à informação.

O compartilhamento de imagens e vídeos tornou-se comum no ambiente familiar, mas quando esse ambiente é quebrado, há o risco de conteúdo íntimo ir à tona nas redes sociais.

O envio e compartilhamento de material erótico tornaram-se práticas comuns, mas o risco de violação de privacidade continua, especialmente para as mulheres, vítimas frequentes da chamada "pornografia de vingança."

A cultura da violência contra a mulher, enraizada na história patriarcal, contribui para julgamentos e hostilidades contra as vítimas femininas desse tipo de crime, ao passo que as vítimas masculinas enfrentam consequências mínimas.

A pornografia de vingança é realidade ligada ao avanço tecnológico, e o Brasil demorou a criar leis específicas. Anteriormente, a conduta era considerada um crime contra a honra, com punições limitadas, contudo as leis nº 13.718 e 13.772 de 2018 trouxeram mudanças significativas, permitindo uma resolução mais eficaz acerca desses crimes.

Este estudo visa analisar a importância dessas leis em relação à Lei Maria da Penha. Serão abordados o conceito de pornografia de vingança, suas implicações, a relação com as

garantias constitucionais e a análise da legislação brasileira quanto aos avanços e desafios na no cenário penal. Desse modo, tem-se como objetivo geral analisar essas leis à luz da Lei Maria da Penha, que é fundamental para a proteção das mulheres, é de extrema importância para o sistema jurídico e para as vítimas desse tipo de violência. Como objetivos específicos, tem-se: 1) conceituar a pornografia de vingança e a violência de gênero; 2) analisar a garantia constitucional; 3) analisar as inovações legislativas referentes ao tema; 4) analisar a aplicabilidade na persecução penal.

1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONCEITO E REPERCUSSÃO

1.1 CONCEITO

A prática conhecida como pornografia de vingança, também chamada de pornografia de revanche ou pornografia não consensual, refere-se à divulgação, principalmente na Internet no que diz respeito a conteúdo íntimo e privado de natureza sexual sem a devida autorização. Esse conteúdo pode incluir fotografias, vídeos, montagens ou qualquer material explicitamente gráfico.

Ao longo da trajetória histórica, as esferas da política, da ciência, dos negócios e da família foram predominantemente associadas ao domínio masculino, relegando a mulher a uma condição de objeto e propriedade masculina. A subordinação feminina atravessa as eras, desde a Antiguidade até a contemporaneidade. Dentro desse contexto, a Antiguidade Cristã perpetuava a ideia de negação dos direitos e da dignidade da mulher. Vale ressaltar que, de forma não incomum, a mulher era responsabilizada até mesmo pela morte de Jesus Cristo, conforme revelado por Dalarum (1993) ao expor o posicionamento do Bispo francês Godofredo de Vandoma.

A sexualidade, conforme evidenciada pelo mesmo autor está associada a acontecimentos marcantes historicamente, desde envenenar o primeiro pai, que também era marido e pai, até contribuir para a morte de figuras como João Batista e Sansão. Dalarun sugere, de certa forma, que essa dimensão do ser humano também desempenhou um papel na crucificação de Cristo, argumentando que, se não fosse por essa falha, a morte do Salvador não teria sido necessária. Ele descreve o sexo como um elemento desafortunado, carente de temor, bondade e amizade, destacando sua natureza temível mesmo quando é amado, em contraste com quando é odiado (DALARUN, 1993, p. 34).

1.1.1 Origem da indústria pornográfica no meio virtual

Conceitualmente, a Internet é descrita como uma poderosa ferramenta de comunicação que tem um impacto significativo no contexto sociocultural global. Ela tem a capacidade de conectar instantaneamente todos os continentes, além de ser o meio pelo qual as grandes transformações tecnológicas são conhecidas e revolucionam o mundo. Consequentemente, esse fenômeno atrai diariamente um número crescente de pessoas de diversas idades, culturas, nacionalidades e estratos sociais. Adicionalmente, a Internet é capaz de articular o presente, o passado e o futuro em questão de segundos. Embora a indústria tenha evoluído com relação a divulgação para esse tipo de conteúdo, como o cuidado em saber se todos os envolvidos estão cientes da divulgação, a categoria “amador”, onde os indivíduos são desconhecidos, ainda é uma das mais procuradas na internet.

De acordo com Canut (2008), a internet, assim como o paradigma digital em si, é o resultado da convergência de várias tecnologias de comunicação. Sendo a maior interconexão de redes de computador do mundo, é evidente como esse instrumento transcende as fronteiras temporais e espaciais, influenciando a adoção de novas atitudes, comportamentos e valores pelos grupos sociais que a utilizam, mesmo que de maneira informal e sem intenções específicas.

1.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Segundo as informações de Lana (2019), o termo "gênero" foi introduzido inicialmente no contexto médico pelo psicanalista Robert Stoller durante o Congresso Internacional de Psicanálise de Estocolmo em 1963. Nessa ocasião, Stoller apresentou o conceito que diferenciava o "sexo", associado à biologia, do "gênero", relacionado à cultura e às construções sociais.

Para Saffoti (2001), a definição ampla de violência de gênero inclui vítimas de ambos os sexos, como mulheres, crianças e adolescentes. No contexto patriarcal, os homens detêm o poder de determinar o comportamento das categorias sociais mencionadas, muitas vezes com autorização ou tolerância da sociedade para punir o que é considerado desvio. A construção dos papéis de gênero começa na infância e continua até a fase adulta, apresentando notáveis diferenças entre homens e mulheres.

Contudo, o uso do termo "gênero" foi questionado devido à visão essencialista que atribui às diferenças biológicas entre os sexos a determinação das características psicológicas, sociais e comportamentais dos indivíduos, assim como de seus papéis na sociedade.

O termo "Pornografia de Vingança" é uma adaptação do inglês "Revenge Porn", que envolve a divulgação de conteúdo íntimo sem o consentimento da pessoa afetada, geralmente feita por um ex-parceiro com a intenção de causar constrangimento ou danos psicológicos. Essa prática, além de ocorrer principalmente em plataformas de redes sociais, também pode acontecer em sites de conteúdo adulto, nos quais alguém envia tais imagens sem o conhecimento ou autorização da vítima para posterior publicação.

De acordo com Burégio (2015), a "Pornografia de Vingança" refere-se à prática de divulgar fotos e vídeos em sites e redes sociais que contenham cenas íntimas, nudez, atividades sexuais individuais ou em grupo, sensualidade, orgias ou conteúdos similares. Essa divulgação visa colocar a pessoa retratada em uma situação vexatória e constrangedora perante a sociedade, já que tais imagens foram utilizadas com o objetivo malicioso de promover uma vingança cruel e desonrosa.

Gotinski (2016) discute o conceito de gênero como uma construção social que serve para estabelecer diferenças entre homens e mulheres, frequentemente considerados tão distintos entre si que são vistos como opostos.

Segundo Fernandes (2015), a Pornografia de Vingança é uma forma de violência de gênero que geralmente afeta as mulheres, refletindo uma diferença histórica influenciada por questões econômicas e sociais. Isso cria uma dinâmica de submissão feminina perante a figura masculina. Além dos aspectos de violência e exposição mencionados, um ponto relevante de discussão é o fato de que as imagens publicadas na internet tendem a permanecer por longos períodos, resultando em uma maior hostilização e tormento para as mulheres em relação ao seu passado exposto.

Uma das características que evidenciam a pornografia de vingança como violência de gênero ocorre quando a sociedade culpa a vítima, refletindo a cultura machista que censura, julga e reprime a sexualidade feminina. São frequentes questionamentos sobre por que a vítima consentiu ou permitiu a gravação de sua intimidade, o que acaba por legitimar a conduta do agressor, minimizando o ato em si e injustamente agravando o simples exercício da liberdade sexual da mulher. Além disso, é importante mencionar as consequências como a violência doméstica, regulamentada pela Lei Maria da Penha, e a violência de gênero, que é direcionada à mulher unicamente por ser mulher. Essas são outras ramificações desse crime que merecem ser destacadas.

A conduta tipificada difere completamente da chamada "Pornografia de Vingança", uma vez que se concentra apenas na proteção contra invasões de dispositivos informáticos. Além

disso, a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Segundo Gonçalves (2017), o Marco Civil da Internet é uma legislação destinada a regular as relações sociais entre os usuários da internet, considerando que a internet é um fenômeno tecnológico recente que mudou a dinâmica das relações sociais e a percepção de eventos que, no mundo físico, seriam efêmeros. Por exemplo, um simples comentário, seja depreciativo ou não, emitido na rua, se dissiparia rapidamente, ao passo que na internet, ele permanece registrado indefinidamente nos programas e servidores, sem jamais ser esquecido, o que representa uma mudança significativa na forma como interagimos. É válido destacar que a "Lei Carolina Dieckmann" e o Marco Civil da Internet têm como objetivo regulamentar as relações no ambiente virtual, visando proteger dados pessoais e a privacidade dos indivíduos contra possíveis violações. No âmbito penal, existe ainda a "Lei Maria da Penha", lei nº 11.340/2006, que foi sancionada para proteger mulheres vítimas de violência doméstica. De acordo com o art. 5º dessa lei, configura-se violência doméstica ou familiar contra a mulher qualquer ação baseada no gênero que cause danos físicos, sexuais, psicológicos, morais ou patrimoniais, independente de coabitação ou convivência.

É fundamental ressaltar que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode se manifestar de diversas formas, incluindo violência psicológica, que é entendida como qualquer comportamento que cause danos emocionais, diminuição da autoestima ou perturbação do bem-estar psicológico da vítima.

2 GARANTIA CONSTITUCIONAL

2.2 CONCEITO DE PRIVACIDADE E INTIMIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os direitos à privacidade e intimidade no Brasil são considerados fundamentais, estando assegurados pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso X. De acordo com Mendes (2018), tais direitos possuem uma garantia de inviolabilidade, o que permite extrair uma proteção abrangente da personalidade e da vida privada do cidadão em diversas situações. O autor destaca que não seria coerente excluir precisamente as situações em que a vida privada está sujeita a violações mais intensas, como é o caso do processamento de dados pessoais.

De acordo com Sarlet (2016), ao falar sobre o direito à privacidade e intimidade, é necessário enfrentar o fenômeno, cuja dinâmica e complexidade desafiam constantemente a capacidade do ordenamento jurídico, tanto no âmbito internacional quanto no nacional, de

alcançar resultados satisfatórios. A proteção efetiva dos direitos humanos e fundamentais afetados, em especial, revela-se como um desafio complexo, destacando a necessidade de uma abordagem cuidadosa e reflexiva frente a estas questões.

Quanto ao conceito de privacidade, Lins (2000, p. 12) cita:

A privacidade, embora conceituada tendo-se em vista os problemas que o cidadão possa vir a enfrentar se aspectos de sua vida particular vierem a ser expostos, deve ser estendida ao direito de controlar de que forma as informações sobre a sua pessoa serão usadas por terceiros. De fato, dependendo do cruzamento de informações que outrem possa fazer, em especial quando se tratar de órgão governamental, a pessoa poderá ficar exposta a situações constrangedoras, ou que redundem em violação à sua honra, imagem ou intimidade (LINS, 2000, p.12).

À luz da legislação brasileira, conforme analisado por Pinheiro (2016), a proibição do anonimato indiscriminado é ressaltada, fundamentada na compreensão de seus potenciais danos sociais. O autor conclui que, embora todos gozem do direito à liberdade de expressão, estão sujeitos a prestar contas por suas declarações, tornando imperativo que se identifiquem ao fazê-las.

Em relação aos aspectos vinculados ao direito à intimidade, entendido como um direito e garantia constitucional, Bastos (2000, p. 48) argumenta que este abrange tanto o direito à reserva da intimidade quanto o direito da vida privada. Ele destaca que consiste na faculdade de cada indivíduo de evitar a intromissão de terceiros em sua vida privada e familiar, bem como de impedir o acesso a informações sobre sua privacidade. Além disso, destaca a capacidade de impedir a divulgação de informações sobre essa área da existência humana. Nesse contexto, ressalta a necessidade clara de proteção a essa peculiaridade, o direito de opor-se à presença de indivíduos considerados alheios ao cotidiano de cada pessoa.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: ANÁLISE DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELAS LEIS 13.718 E 13.772/2018 À LEI MARIA DA PENHA

3.1 LEI N.º 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

A Lei Maria da Penha representa um marco significativo no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito ao combate à violência de gênero. Sua importância como mecanismo de proteção às mulheres é incontestável, embora ainda existam áreas que necessitam de aprimoramento. As leis 13.718/2018 e 13.772/2018 desempenharam um papel fundamental na abordagem da pornografia de vingança, contribuindo para o seu enfrentamento de maneira mais eficaz. A violação da intimidade de uma mulher, como consequência desse

tipo de crime, configura também uma forma de violência psicológica, conforme estabelecido na Lei Maria da Penha, no que diz o Art. 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]. (BRASIL, LEI 11.340, 2006).

De acordo com Bolesina (2020), o dano psicológico se caracteriza como uma lesão na psique da pessoa humana que resulta em uma alteração ou perturbação significativa do seu bem-estar psicológico. Essa condição pode ser objetivamente avaliada por meio de uma avaliação pericial e geralmente requer tratamento especializado para sua cura ou alívio.

Para Capez (2019, p. 825-826):

Nos termos do art. 5º da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, desde que praticados nos âmbitos de incidência elencados em seus incisos. O inciso I definiu unidade doméstica como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo-se as esporadicamente agregadas. No inciso II conceitua-se o âmbito da família, entendido como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Por fim, o inciso III traz a situação da relação íntima de afeto, que se traduz na ideia de que basta a existência de uma relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida, independentemente de coabitação, para incidência da Lei n. 11.340/2006. Dessa forma, toda violência contra a mulher praticada nesses âmbitos encontra proteção na Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha abrange todas as formas de violência contra a mulher, incluindo aquelas de natureza física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, desde que sejam baseadas no gênero. Esta proteção legal é estendida aos âmbitos doméstico, familiar e de relações afetivas, conforme estabelecido pelo artigo 5º da referida lei. Não é necessário que haja um vínculo familiar formal para que uma situação seja considerada como violência doméstica, e a lei reconhece como unidade doméstica tanto o espaço de convívio permanente quanto aquele em que há convivência esporádica. Além disso, a Lei Maria da Penha também abrange casos em que há uma relação íntima de afeto, não exigindo necessariamente coabitação entre a vítima e o agressor. Essa ampla abrangência da lei visa garantir a proteção e o amparo às mulheres que enfrentam qualquer forma de violência nos diferentes contextos de convivência.

3.2 LEIS 13.718/2018 E 13.772/2018

Antes de 2018, não existia uma legislação específica para tratar da pornografia de vingança. Naquela época, essa prática era considerada um crime contra a honra, enquadrado nos artigos 139 e 140 do Código Penal como Injúria e Difamação. No entanto, essa abordagem apresentava limitações significativas, pois esses crimes são considerados de menor gravidade. Dependendo das circunstâncias do caso, outras legislações especiais poderiam ser aplicadas. Por exemplo, se a vítima fosse menor de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) era utilizado.

A Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018 tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, estabelecendo a natureza pública e incondicionada da ação penal para crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis. Ela também define causas de aumento de pena, como o estupro coletivo e o estupro corretivo.

De acordo com o Art. 218- C que diz:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2019).

Segundo Rodrigues (2018, p.14), o advento dessa legislação representa um avanço significativo no combate à pornografia de vingança, possibilitando a punição do agente que divulga imagens íntimas por motivos de vingança.

Em relação ao tema abordado, os dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que guardam semelhança com o art. 218-C referem-se aos artigos 241 e 241-A, que tratam da divulgação de material íntimo. Conforme essas normas, configura crime:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (BRASIL, Lei 8.069, 1990).

A promulgação da lei nº 13.718 de 2018 provocou uma mudança significativa no ordenamento no Código Penal Brasileiro que continha normas protetivas a mulheres e crianças,

mas que necessitavam mais rigidez ao punir os criminosos de delitos virtuais (DIAS; BORGES; SANTOS, 2020).

Dessa maneira, os crimes de pornografia de vingança eram tidos como crimes contra a honra:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 154-A DO CP. INVASÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º DO ART. 154-A DO CP. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A vítima expressamente declarou o desejo de representar criminalmente contra o réu em sede policial. 2. Restou cabalmente comprovado que o réu se apoderou do celular da vítima, único objeto que continha fotos suas em situações íntimas, divulgando-o por grupos de Whatsapp, utilizando-se, assim, da chamada revenge porn, ou vingança pornográfica, como forma de penalizar a vítima pelo fim do relacionamento amoroso que havia entre eles. 3. Tendo o agente divulgado as fotos para um número indeterminado de pessoas, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 154-A, § 4º do CP. 4. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido.

(TJ-ES - APL: 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2018).

Destacando as alterações importante da Lei 13.718/2018:

A conduta da pornografia de vingança antes da lei 13.718/2018 era vista como crime contra honra, a pena era muito branda e a ação penal era privada, mas, após a criação do artigo 218-C pela lei, o ato de divulgar imagens íntimas sem consentimento da vítima a fim de vingança se tornou crime de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” com aumento de pena de um terço a dois terços (BRASIL, 2018).

A lei 13.772/2018 trouxe também importantes inovações para a pornografia de vingança. A lei criou o artigo 216-B, tipificando o registro não autorizado de conteúdo de cena de sexo ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. A lei altera o artigo 7º da lei 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha:

Art. 1º. Esta lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Art.2º. O inciso II do caput do art. 7º da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º(...) II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (...)” (grifos nossos)

Essa alteração é um importante reconhecimento da violação da intimidade da mulher enquanto uma nova forma de violência doméstica, passando a ser tipificada como violência psicológica. Em seu artigo 3º, a lei Rose Leonel modifica o Código Penal, criando o Capítulo I-A da Exposição da intimidade sexual e insere o artigo 216-B no referido diploma legal conforme o exposto:

Art. 3º. O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I- A:

CAPÍTULO 1-A – DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art.216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único: na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Para ilustrar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à responsabilidade civil dos provedores de internet, é relevante mencionar a emblemática decisão da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial de nº 1.735.712 - SP (2018/0042899-4):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes. 4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual. 6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira Documento: 105659444 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 13 Superior Tribunal de Justiça flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso

porque o combate à exposição pornográfica não consentida – que é a finalidade deste dispositivo legal – pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima. 8. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 1735712 SP 2018/0042899-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020).

A análise das inovações trazidas pelas Leis 13.718 e 13.772/2018 à Lei Maria da Penha mostra avanços significativos no combate à violência de gênero, especialmente no contexto da pornografia de vingança. Antes dessas leis, a pornografia de vingança era enquadrada como crime contra a honra, com penas mais brandas e ação penal privada. No entanto, as mudanças legislativas trouxeram maior rigidez e punição específica para essa conduta.

A Lei 13.718/2018 criou o artigo 218-C no Código Penal, criminalizando a divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou pornografia sem consentimento da vítima, com aumento de pena em casos de relação íntima de afeto ou vingança. Isso permitiu uma abordagem mais efetiva e séria em relação à pornografia de vingança, reconhecendo-a como um crime específico que causa danos sérios à dignidade e à intimidade das vítimas.

Além disso, a Lei 13.772/2018 introduziu o artigo 216-B no Código Penal, tipificando o registro não autorizado de conteúdo íntimo e privado, como cenas de sexo, atos sexuais ou libidinosos, sem consentimento dos participantes. Essa alteração também modificou o artigo 7º da Lei Maria da Penha, reconhecendo a violação da intimidade da mulher como uma forma de violência psicológica.

Essas mudanças legais representam um avanço importante na proteção das vítimas de pornografia de vingança e na responsabilização dos infratores, garantindo uma resposta mais eficaz do sistema jurídico diante desse tipo de crime que causa danos graves às vítimas.

3.3 APLICABILIDADE NA PERSECUSÃO PENAL

A lei 13.718/2018 inseriu o artigo 218-C no Código Penal em que é destacado “sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia”. Esse trecho discorre sobre o recebimento de conteúdo íntimo alheio e a não consentida divulgação. Se essa divulgação é feita por pessoas que não tenha qualquer tipo de relação com a vítima A pena de reclusão é de 1 a 5 anos, no juízo comum. Terá direito a suspensão condicional do processo, ou seja, o tratamento penal é mais brando. Será feita a denúncia, o feito vai correr em uma vara criminal comum, tendo o benefício legal de suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da lei 9.099/95. Justificando no fórum de sua comarca suas atividades. Nesse rito não se discute o mérito da demanda.

Caso a pornografia de vingança seja o caso em que a vítima tenha relação de afeto com o autor, existe a causa de aumento de pena de um a dois terços. Dessa maneira o legislador verificou que, aumentando a pena, talvez, se tire os benefícios despenalizantes de suspensão condicional do processo. O autor é processado e vai para a vara de violência doméstica.

A lei 13.772/2018 introduziu o artigo 216-B, porem sua penalidade é de 6 meses a 1 ano, ou seja, crime de menor potencial ofensivo. Indo para o Juizado Especial Criminal. E neste segmento, mostra-se o entendimento de Nucci (2019, p. 214), acerca do § 1º do art. 218-C:

(...) A quantidade de elevação da pena deve obedecer ao caso concreto, avaliando-se, igualmente, o grau de relação existente entre agente e vítima; afinal, quanto mais próximos, mais grave a conduta; quanto mais distantes, menos grave. Pode-se, ainda, indicar o aumento de 2/3 para o agente que, mantendo relação íntima de afeto com a vítima, divulga sua nudez para humilhá-la (NUCCI, 2019, p. 214).

Denota-se a seguir que, há um entendimento consolidado do Tribunal de Justiça acerca da prática do Revenge Porn (Pornografia de Vingança) como sendo um fato gravíssimo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo - pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-se a demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais. No caso... concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078417276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 27/09/2018).

(TJ-RS - AC: 70078417276 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2018).

Por fim, pode-se falar que o § 2º desse mesmo dispositivo trouxe em sua redação uma excludente de ilicitude:

(...) Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 2018).

Nos casos em que menores de idade distribuem conteúdos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, não serão responsabilizados criminalmente, mas sim sujeitos a medidas infracionais semelhantes a crimes. Isso pode incluir internação em instituições especializadas na reabilitação de adolescentes por até dois anos.

Há casos na esfera civil em que a compensação à vítima ultrapassou o infrator menor de idade, resultando na obrigação dos pais de arcarem com a indenização.

É importante destacar as dificuldades na obtenção de provas nos casos de pornografia de vingança. A vítima, abalada pela situação, pode enfrentar desafios ao buscar seus direitos. É recomendável documentar o máximo possível, incluindo URLs, capturas de tela, e-mails e conversas por aplicativos de mensagens. Cada vez mais, recorre-se aos Cartórios de Tabelionato de Notas para obter uma Ata Notarial com as informações coletadas, um procedimento padrão para autenticar a veracidade dos materiais.

Registrar um Boletim de Ocorrência em uma delegacia de Polícia, preferencialmente especializada em crimes cibernéticos ou contra a mulher, é essencial. Além disso, reportar a plataforma onde o conteúdo está hospedado e solicitar sua remoção é fundamental, pois a nudez não consentida viola as políticas das principais plataformas online. Também é possível pedir a remoção das buscas, utilizando o formulário específico disponibilizado pelo Google, embora isso não exclua a imagem, ajudará a dissociá-la do nome da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, é crucial reconhecer que a pornografia de vingança é uma realidade alarmante que afeta principalmente as mulheres, refletindo uma história de subordinação feminina enraizada em uma cultura patriarcal. Essa prática não apenas viola a intimidade e a privacidade das vítimas, mas também as expõe a um intenso escrutínio social e a julgamentos injustos, contribuindo para a perpetuação da cultura de violência contra a mulher.

A criação das leis nº 13.718/2018 e 13.772/2018 representou um avanço significativo no combate à pornografia de vingança no Brasil. Essas leis, ao tipificarem e estabelecerem punições específicas para a divulgação não consensual de conteúdo íntimo, possibilitaram uma resposta mais eficaz a esse tipo de crime. Além disso, a inclusão do artigo 218-C no Código

Penal trouxe uma importante proteção legal às vítimas, permitindo a punição dos responsáveis por divulgar imagens íntimas por motivos de vingança ou humilhação.

É fundamental ressaltar que a legislação brasileira também ampara as vítimas de violência doméstica e familiar, como previsto na Lei Maria da Penha. A violação da intimidade das mulheres, decorrente da pornografia de vingança, configura uma forma de violência psicológica, reconhecida e combatida por essa lei, demonstrando o compromisso do país em proteger os direitos e a dignidade das mulheres.

No entanto, mesmo com esses avanços legais, ainda existem desafios a enfrentar. A cultura de culpabilização das vítimas e a minimização da gravidade da pornografia de vingança persistem, evidenciando a necessidade contínua de educação, conscientização e aprimoramento das políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate a esse tipo de violência.

Portanto, conclui-se que as leis 13.718/2018 e 13.772/2018 representam importantes marcos na proteção das vítimas de pornografia de vingança no Brasil, mas é imprescindível um esforço conjunto da sociedade, do poder público e das instituições para promover uma cultura de respeito, igualdade e justiça, garantindo o pleno exercício dos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de gênero.

REFERÊNCIAS

BOLESINA, Iuri. **Danos: um guia sobre a tipologia dos danos em responsabilidade civil**. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_b11b5d5daba242b490f3785d0b28ca32.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24/09/2022.

BRASIL. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de

aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#:~:text=%E2%80%9C%20Importuna%C3%A7%C3%A3o%20sexual&text=Praticar%20contra%20algu%C3%A9m%20e%20sem,n%C3%A3o%20constitui%20crime%20mais%20grave.%E2%80%9D. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. TJ-ES - APL: 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2018. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548955475/apelacao-apl-35837320148080011/inteiro-teor-548955528>> Acesso em: 19 de outubro de 2022.

BRASIL. TJ-RS - AC: 70078417276 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2018) como principal vítima. 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634673925/apelacao-civel-ac-70078417276-rs>> Acesso em 19 de outubro de 2022.

BRASIL. TJ-SP - APR: 15004950520208260281 SP 1500495-05.2020.8.26.0281, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 09/02/2022, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/02/2022. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1407657801/apelacao-criminal-apr-15004950520208260281-sp-1500495-0520208260281>> Acesso em: 27 de abril de 2022.

BURÉGIO, Fátima. **Pornografia da vingança: você sabe o que é isto?**. Disponível em: <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>. Acesso em: 16/03/2024.

CANUT, Letícia. **Proteção do consumidor no comércio eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Parte especial arts. 213 a 359-h / Fernando Capez. Coleção Curso de Direito Penal**. v. 3 – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DALARUN, Jacques. Olhares de clérigos. In: KLAPISCH - LUBER, Christiane. **História das mulheres no ocidente: a média**. Porto: Afrontamento, 1993, v.2.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. 1. ed. –São Paulo : Atlas, 2017.

GOSTINSKI, Aline. et al. **Estudos feministas por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

LANA, A. de P. **Mulheres Expostas: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/03/revenge-porn-marco-civil-da-internet.pdf>. Acesso em: 03/03/2024.

LINS, Beatriz Accioly. **Caiu na rede é crime: controvérsias sobre a "pornografia de vingança"**. Disponível em: <

http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=8>. Acesso em: 16/03/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: 213 a 361 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>. Acesso em: 15/08/2023.

RIBEIRO, Pires Marcella, Arquivo de Monografia. **Revenge Porn: Uma Faceta da Violência de Gênero e seu Enquadramento Antes e Após o Advento da Lei Federal N.º 13.718/2018**, 2019. Disponível em: < <https://app.uff.br/riuff/handle/1/23062>>. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

SAFFIOTI, Heleith. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>> Acesso em: 24/02/2024.